

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Aceita a dedução de doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente na apuração do Imposto de Renda da pessoa física que declare no modelo simplificado, na forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de dedução de doações por contribuinte que opta pelo modelo simplificado de apresentação da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Art. 2º Altere-se o texto do art. 10, inclua-se o § 2º e renumere-se o parágrafo único do mesmo artigo, todos da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.482, de 2007, e pela Lei n.º 12.469, de 2011, que passam a vigor com as seguintes redações: “Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado que, à exceção das doações efetuadas para os Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: 2

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º O valor da dedução das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito a comprovação e é limitado a até seis por cento do imposto devido, independente do desconto simplificado de que trata o caput deste artigo.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea “a”, do inc. II, do § 2º, do art. 260-A, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Embora do desenvolvimento observado no Brasil nos últimos anos e as medidas de proteção adotadas com vistas a obrigar a capacitação escolar de crianças e adolescentes, impedindo o exercício laboral, ainda são tímidos os resultados alcançados. Ao instigar a prática de doações a fundos que atendem grupos mais

frágeis de nossa Sociedade, o governo introduz salutar hábito, observado em países de primeiro mundo, de efetiva participação social.

Ponderando que os recursos públicos se tornam tradicionalmente escassos, na medida em que direitos são garantidos à população, é desejável a contribuição de setores da atividade privada para contribuir com o atingimento de objetivos cada vez mais ambiciosos. Neste sentido, a legislação tributária já permite a dedução das doações feitas tanto por pessoas jurídicas como pelas físicas aos fundos das Crianças e Adolescentes, faltando apenas estender tal hipótese àquelas que declaram o imposto pelo modelo simplificado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM